DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2906/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17577/2015
PROTOCOLO	: 1634563
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 88.350,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Pregão Presencial nº 102/2015, que originou o Contrato nº 238/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Bermimaq Comércio De Peças E Serviços Ltda - ME, visando aquisição de peças e realização de serviços para a manutenção das Máquinas e Caminhões da Frota da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos do Município de Chapadão do Sul.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2015 e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11894/2016, constante na peça nº 28, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A formalização do 1º Termo Aditivo já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11894/2016, constante na peça nº28, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-36278/2019 manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ª PRC - 5005/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato nº 238/2015.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme tabela abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	88.350,00
Valor do acréscimo (aditamento)	17.529,70
Valor final da contratação	105.879,70
Empenhos Emitidos	88.350,00
Anulação de Empenhos	(-) 874,55
Empenhos Válidos	**87.475,45**
Comprovantes Fiscais	**87.475,45**
Pagamentos	**87.475,45**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 238/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Bermimaq Comércio De Peças E Serviços Ltda-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase,** nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH